



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 52/2020:

Procede a primeira alteração ao Decreto-lei n° 20/2014, de 17 de março, que aprova o novo documento de identificação de estrangeiros residentes, designado Título de residência de Estrangeiros.....1484

Decreto-lei n° 53/2020:

Prorroga, em resposta à pandemia do COVID-19, o estatuto de utilidade pública desportiva de que as federações desportivas sejam titulares na data de entrada em vigor do presente diploma para até 31 de dezembro de 2021.....1485

Resolução n° 83/2020:

Procede a compensação de créditos detidos pelo Estado sobre a ELECTRA, SA – Empresa de Eletricidade e Água, S.A, mediante cessão dos créditos que esta detém sobre a Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal, S.A. (AdS, SA), e sua conversão em entrada de capital social do Estado na AdS, SA.....1485

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 52 /2020
de 10 junho

O novo documento de identificação de estrangeiros residentes em território Cabo-Verdiano, foi aprovado pelo Decreto-lei nº 20/2014, de 17 de março, designado por Título de Residência de Estrangeiros (TRE).

A implementação do TRE visa, de entre outras, facilitar a vida dos cidadãos estrangeiros, através da agregação/associação com os diversos números de identificação existentes no país, garantir maior segurança na identificação do cidadão estrangeiro e alinhar o sistema de identificação nas com as recomendações internacionais harmonizando-o com as melhores práticas.

O Decreto-lei nº 20/2014, de 17 de março, definiu as suas características, o processo de sua emissão, a personalização física, os elementos que devam constar do TRE e o seu modelo.

Definiu, ainda, que o número do documento constitui um elemento de segurança que apenas pode ser utilizado para fiscalizar e impedir o uso de TRE cancelado por perda, furto ou roubo. Todavia, na personalização física do TRE, não se prevê como elemento obrigatório a constar do cartão o número do documento.

Assim, por razões de segurança documental, importa pela presente alteração, primeiro, definir como elemento obrigatório para a personalização física do TRE, o número de documento constante no verso do cartão e, em segundo, consagrar que cada cidadão é portador de um número de identificação, que corresponderá ao do primeiro Título de Residência, sob o qual serão passadas as sucessivas renovações que vierem a ser requeridas.

De igual modo, para além de determinar o número de documento como elemento que deve constar obrigatoriamente da personalização física do TRE, pretende-se com a presente alteração determinar que na falta de informações ou inexistência dos dados obrigatórios que devam constar no cartão, a obrigatoriedade de inscrição do carácter “X” ou outra menção especial em sua substituição, devido a tecnicidade no processo de emissão.

Prevê-se igualmente pelo presente diploma, a possibilidade de em caso de inexistência dos dados obrigatórios, que para a composição do Número de Identificação Civil (NIC), possa ser usado na sua composição, o dia e o mês da emissão do documento, como sendo dados que compõe o NIC.

Pelas alterações que se preconizam pelo presente diploma, o modelo físico do cartão, aprovado em anexo ao Decreto-lei nº 20/2014 de 17 de março, é alterado passando a dispor de número de documento no verso do cartão, tipo de título, bem como a base da sua concessão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 20/2014, de 17 de março, que aprova o novo documento de identificação de estrangeiros residentes, designado Título de residência de Estrangeiros (TRE).

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 10º e 15º do Decreto-lei nº 20/2014, de 17 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Número de documento.

4- Os elementos de identificação constantes das alíneas b), c), d) e g) do nº 2 são obrigatórios, não sendo possível a emissão do TRE em caso de ausência de informação, sobre os mesmos.

5- Em caso de inexistência dos elementos constantes da alínea a) do nº 3, atribui-se, para efeitos de composição do Número de Identificação Civil (NIC), o dia e o mês da emissão do documento.

6- Na ausência de informação sobre alguns elementos de identificação do titular, o TRE, contém na área destinada a este elemento a inscrição da letra “X” ou de outra menção prevista na lei.

7- [Anterior nº 4]

Artigo 15º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3- [...]

4- O NIC é uma estrutura lógica de numeração que, pela simples leitura, fornece alguns elementos de identificação mais elementares do titular e cada cidadão é portador de um número de identificação, que corresponde ao do primeiro Título de residência, sob o qual serão passadas as sucessivas renovações que vierem a ser requeridas.

5- [...]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 09 de junho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 53 /2020

de 10 junho

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento e disseminação do novo coronavírus – SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a qualificar, no dia 11 de março, a emergência de saúde pública., com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente no âmbito do desporto.

Neste contexto, o Comité Olímpico Internacional e o Comité Paralímpico Internacional, em conjunto com o Governo e Comité Organizador Local, anunciou o adiamento dos Jogos Olímpicos 2020 e dos Jogos Paralímpicos 2020 para o ano 2021, o que repercute, designadamente, na organização e funcionamento das federações, desportivas associações regionais e clubes.

Com efeito, o artigo 9.º do Decreto-lei nº 6/2018, de 10 de janeiro, determina que o estatuto de utilidade pública desportiva é conferido, por um período de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico, a uma pessoa coletiva que seja titular do estatuto de utilidade pública, por modalidade ou conjunto de modalidades afins.

Assim, considerando a necessidade de dotar as federações dos meios necessários para a promoção do desporto sem prejuízo do respeito integral das normas de transparência e rigor na utilização de recursos públicos;

Considerando, ainda, que no final do ciclo olímpico em curso os estatutos de utilidade pública desportiva atribuídos devem ser renovados;

Atendendo ao adiamento dos Jogos Olímpicos 2020 e dos Jogos Paralímpicos 2020 para o ano 2021; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1- É prorrogado, em resposta à pandemia do COVID-19, o estatuto de utilidade pública desportiva de que as federações desportivas sejam titulares na data de entrada em vigor do presente diploma para até 31 de dezembro de 2021, podendo as federações desportivas requerer, até à mesma data, a respetiva renovação nos termos da lei;

2- O Governo adotará regras específicas para a sua renovação, em linha com as decisões adotadas pelo Comité Olímpico Internacional e o Comité Paralímpico Internacional.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 13 de maio de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 09 de junho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 83/2020

de 10 junho

Na linha da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o Governo de Cabo Verde, através do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), reconhece que o país está confrontado com as vulnerabilidades naturais relacionadas com a sua

origem vulcânica, a sua natureza insular e arquipelágico, a escassez das chuvas e a falta de recursos naturais.

Igualmente, reconhece que a reduzida dimensão do território e a fragmentação das terras, agravada pela fragilidade social e económica, exercem uma grande pressão sobre o território e os recursos naturais, contribuindo para o aumento da degradação ambiental e pobreza e, portanto, exigem uma estratégia de gestão concertada e criteriosa dos recursos naturais.

O Programa do Governo da IX Legislatura, reconhecendo a importância do Sector dos Recursos Hídricos no contexto socioeconómico do país, propõe dar continuidade às reformas já iniciadas e aprofundá-las. Por isso, no âmbito do PEDS, a política definida pelo Governo visa garantir o acesso universal e equilibrado à água potável para todos e prosseguir com as reformas no setor da água e saneamento, tendo em vista a sustentabilidade e qualidade ambientais, a saúde pública, a melhoria das condições socioeconómicas da população e o bem-estar dos cidadãos.

Neste quadro, o Governo mantém o compromisso de, até 2021, aumentar para 100% o acesso e a acessibilidade aos serviços de água de boa qualidade e para 61% o acesso e a acessibilidade aos serviços de saneamento, bem como aumentar a taxa de cobertura de recolha, tratamento e reutilização dos resíduos sólidos urbanos contribuindo para a sua gestão eficiente, para o que adota uma nova estratégia considerando as seguintes bases:

1. Através da Portaria nº 27/2014, de 12 de maio, criou-se a sociedade Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal, S.A. (AdS) com o fim de realizar uma profunda reestruturação no sector de água e saneamento visando a sua sustentabilidade, tendo, a nível municipal, como principal objetivo estabelecer uma base institucional financeiramente sólida, eficiente e transparente na prestação de serviços de água e saneamento às famílias e empresas Cabo-verdianas;

2. O cumprimento da missão da AdS face aos os desafios ligados à garantia de um serviço público de abastecimento de água e saneamento com qualidade e em níveis estabelecidos pelo Governo (Cf. o Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento - PLENAS) e em linha com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no horizonte 2030 colocam-se de uma forma bastante premente dado a um conjunto diversos de fatores como:

- a) A insularidade do país e a consequente limitação a recursos tecnológicos e recursos humanos especializados, capazes de contribuir para a eficiência e ganhos a nível de produtividade dos fatores;
- b) A forte escassez de água nas origens subterrâneas, limitando a oferta face ao nível de equilíbrio da procura, o que contribui para a redução do potencial da faturação e para menos rendimentos em relação aos custos de exploração;
- c) Necessidade de recurso à água potável por intermédio da compra de água dessalinizada para satisfazer a maior procura vigente, sobretudo na capital do país que representa 53% da população da Ilha de Santiago e 51% do total dos clientes da AdS. Trata-se de uma solução imperativa, mas que, no entanto, representa um peso bastante acentuado sobre a estrutura de gastos operacionais da AdS;
- d) O quadro de gastos é bastante agravado diante das perdas reais nos sistemas de abastecimento de água que são bastante elevadas. Essas perdas têm por base o desgaste acelerado das infraestruturas inerentes aos sistemas com abastecimento não contínuo e com reduzida manutenção preventiva, bem como investimentos imperativos aquém das necessidades e, com impactos na qualidade do

serviço e nos custos operacionais, bem como na estrutura económica, financeira e patrimonial da AdS;

3. A criação da AdS através da Portaria nº 27/2014, de 12 de maio, do Ministro do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território, publicada no *Boletim Oficial* nº 32, I Série, tem por base o estudo independente demonstrativo de interesse e viabilidade sobre a sua constituição em respeito do artigo 50º da Lei nº 47/VII/2009, de 7 de dezembro, que regulava o Setor Empresarial do Estado, correspondente ao atual artigo 56º da Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei nº 58/IX/2019, de 6 de janeiro, que regula o Setor Público Empresarial, o que configura a validade do cumprimento da exigência legal;

4. A AdS, pese embora o contexto bastante desafiante dado ao conjunto diversos de fatores supramencionados, tem vindo a cumprir com a sua missão. Contudo, ciente de que face aos compromissos e objetivos fixados no quadro do PEDS, na ausência de investimentos para fazer face ao atual estado de degradação de grande parte das infraestruturas, que tem contribuído para um volume de perdas físicas de água por fugas em reservatórios e condutas, bem como perdas comerciais em ramais, contadores e nas ligações ilegais, a tendência verificada pode inviabilizar a sustentabilidade económica e financeira do setor na ilha de Santiago e, conseqüentemente da própria AdS caso o atual estado não seja revertido;

5. A presença do Estado no capital social da AdS vai reforçar a sua estrutura económica, financeira e patrimonial, configurando-lhe assim uma maior viabilidade técnica, económica e financeira para se financiar no mercado. Igualmente, vai exercer, por intermédio da Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado (UASE), o reforço no processo da governança corporativa para o cumprimento dos objetivos que o Governo tem para o sector de água e saneamento, por um lado, e, por outro lado, no processo de desenho e implementação dos Instrumentos de Gestão Previsional, do melhor acompanhamento e monitorização, bem como da rigorosa fiscalização.

Assim, face ao exposto e ao ato da Assembleia Geral da AdS, que teve lugar no dia 23 de julho de 2019, tendo com um dos pontos da ordem do dia “Cessão e cedência de capital de 49%, com valor nominal de 377.000.000 (trezentos e setenta e sete milhões) de escudos cabo-verdianos”, tendo o Estado manifestado a intenção na aquisição

de 49% do capital social da AdS com valor nominal de 377.000.000 (trezentos e setenta e sete milhões) de escudos cabo-verdianos, a presente Resolução visa definir as condições finais e concretas da subscrição e realização do respetivo capital social na AdS por parte do Estado de Cabo Verde.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 577º e 847º do Código Civil; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem como objeto a compensação de créditos detidos pelo Estado sobre a ELECTRA, SA – Empresa de Eletricidade e Água, S.A, mediante cessão dos créditos que esta detém sobre a Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal, S.A. (AdS, SA), e sua conversão em entrada de capital social do Estado na AdS, SA.

Artigo 2º

Mandato

1- Para a realização da operação prevista no artigo anterior fica autorizado o Ministro das Finanças a proceder, em nome do Estado, à celebração de um acordo com as empresas ELECTRA, SA e AdS, SA, o qual deve espelhar os montantes dos créditos objeto da cessão e compensação.

2- A entrada no capital social da AdS, SA a ser efetuada pelo Estado resultante da cessão e compensação corresponde a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social.

Artigo 3º

Disposições diversas

A presente Resolução constitui título bastante para a realização de todos os atos registais relativos à concretização da entrada do Estado no capital social da AdS, SA.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 04 de junho de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.